



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720620/2015-97
ACÓRDÃO	2002-009.953 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIN PAPAYA AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA QUANDO TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SÃO APRECIADOS.

A nulidade da decisão de primeira instância somente é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades e estabelecimentos. A empresa (a pessoa jurídica), nessa conceituação, composta de sua matriz e filiais, e não cada estabelecimento de modo isolado, é a responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Impugnação em face da obrigação tributária relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias apurada mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado na data de 19/01/2016, referente ao período de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2012 referente às:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS LANÇADAS NO AI DEBCAD
51.042.920-3

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, LANÇADAS NO AI DEBCAD
51.042.921-1

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 452-464), na data de 16/02/2016, com a juntada de documentos comprobatórios.

A 3ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá sobre a remuneração dos segurados.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A legislação tributária que dispõe sobre vantagens tributárias deve ser interpretada literalmente.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado mediante cientificação válida e discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2016, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência da decisão recorrida, alegando em síntese que:

- 1) A decisão recorrida seria nula por não tem enfrentado as preliminares arguidas na impugnação;
- 2) O lançamento seria nulo por ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de provas de que seriam os mesmos funcionários que tratariam a produção própria e a adquirida de terceiros, tratando-se de lançamento baseado em presunção, mormente por possuir matriz e filiais com atividade diferentes;
- 3) O lançamento afronta o princípio da reserva legal;
- 4) Não se confunde os objetos da matriz e filiais, restando claro que cada uma atua tal como consignado em seus documentos constitutivos.
- 5) Assim, qualquer descrição quanto a "confusão" de empregados da Impugnante entre um estabelecimento e outro não possui qualquer cabimento, padecendo de provas neste sentido.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais da ampla defesa e da reserva legal em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o presente litígio versa sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros, em razão da impossibilidade de substituição das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, pela

contribuição incidente sobre a comercialização da sua produção rural no caso da empresa atuada.

Em sede de preliminar a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrido que não teria apreciado as preliminares suscitadas em sua impugnação.

Na decisão recorrida restou consignado:

As hipóteses de nulidade dos atos processuais são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, dentre as quais não se vislumbrou de plano e implica em exame das questões que tangenciam o conteúdo do lançamento.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

No caso dos autos, ainda que de forma suscita a preliminar de nulidade foi apreciada e a decisão prolatada entendeu que não estariam presentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 e que as arguições se confundiriam com o mérito.

Portanto, não há de se falar em nulidade da decisão no presente caso.

Ainda, em preliminar, a Recorrente alega a nulidade do lançamento em razão da ausência de provas da falta de distinção entre os trabalhadores que realizam o tratamento da fruta cultivada e a de terceiros o que ensejaria o cerceamento do seu direito de defesa.

Entretanto, tal prova é irrelevante para o objeto do presente lançamento, que tem como fundamento o fato de que a matriz da recorrente tem atividade de comércio e por isso não ser possível a substituição pretendida, não havendo qualquer discussão sobre onde e em que atividade estão os trabalhadores.

Nesse sentido restou consignado no Relatório Fiscal que:

6.1. O produtor rural pessoa jurídica, que de forma freqüente, adquire produção de terceiros para comercializar, realiza uma atividade de comércio - intermediação - atividade autônoma diferente da produção rural, e desta feita não se adequa à definição de pessoa jurídica do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.

6.1.1. Deve-se atentar para o fato de não existir previsão legal para aplicação dos dois regimes de contribuição para o "produtor rural pessoa jurídica" - (1) sobre a receita da comercialização da produção rural, em razão do mesmo auferir receita pela comercialização da sua própria produção e (2) sobre a remuneração paga aos seus segurados, em razão do mesmo auferir receita pela comercialização de produção rural adquirida de terceiros.

6.1.1.1. A única exceção é quando o produtor rural pessoa jurídica também opera na prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias

continuam devidas na forma do art. 22 da lei 8.212 de 24/07/1991, conforme previsto no § 5º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que não é o caso.

6.2. No presente caso, ficou comprovado que a "Marin Papaya Agrícola Ltda", de forma habitual e freqüente, compra mamão de produtores rurais pessoas físicas com objetivo de revendê-los.

6.2.1. Inclusive, através da análise de dados extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED NF-Eletrônica, ficou comprovado que o comércio da produção adquirida de terceiros constitui a maior parcela da receita obtida pelo contribuinte.

6.3. Dessa maneira, não cabe a substituição da base de cálculo, nos termos do artigo 25 da lei 8870/94, que foi promovida pelo contribuinte nos estabelecimentos 0002-26 e 0003-07.

Assim rejeito a preliminar.

No que se refere ao mérito, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, quando substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamento, está prevista na legislação abaixo, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)(grifo nosso)II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifo nosso)§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

[...]

RPS

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha

como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - um inteiro e sete décimos por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

[...]

IN RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

[...]

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

[...]

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

[...]

b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art.

165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;

[...]

Art. 165. Considera-se:

(...)XXII - atividade econômica autônoma a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

[...]

Como se vê, se a pessoa jurídica tem como atividade unicamente a produção rural, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, são substituídas pela contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incidentes sobre a venda de sua produção.

Por outro lado, se a pessoa jurídica, além da atividade rural, tem outra atividade, se essa outra atividade caracterizar-se como autônoma, independentemente de qual seja a preponderante, seja comercial, industrial ou de serviços, a pessoa jurídica não estará sujeita à contribuição substitutiva de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, hipótese em que serão devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

A Recorrente argumenta que a atividade preponderante de suas filiais é diferente da matriz, e que agiu corretamente ao particularizar a forma de recolhimento da contribuição previdenciária, nos contornos determinados pela lei, de forma que as filiais com atividade preponderantemente rural, recolhem a contribuição social pela receita bruta.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o exercício de atividades comerciais pela recorrente, ainda que em estabelecimentos distintos das fazendas destinadas ao cultivo de produtos rurais, se enquadra no conceito de atividade econômica autônoma.

O enquadramento do produtor rural pessoa jurídica, para fins de determinação de seu regime tributário, no tocante às contribuições previdenciárias e de terceiros, é único para o ente dotado de personalidade jurídica própria e leva em consideração as atividades exercidas em todos os estabelecimentos. Não há, segundo a legislação de regência, a possibilidade de enquadramento fracionado, por estabelecimento.

Destarte, basta que haja o exercício de outra atividade econômica autônoma, além da atividade rural, tal como ocorrido no caso ora examinado, para que não se aplique ao produtor rural pessoa jurídica a substituição das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, previstas nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Entendimento, confirmado pela jurisprudência abaixo transcrita:

Numero do processo: 15586.720631/2014-96 Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Aug 14 00:00:00 UTC 2025 Data da publicação: Thu Aug 28 00:00:00 UTC 2025 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº

1.634 DE 2023 (RICARF). Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades e estabelecimentos. A empresa (a pessoa jurídica), nessa conceituação, composta de sua matriz e filiais, e não cada estabelecimento de modo isolado, é a responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Numero da decisão: 2201-012.180 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente Luana Esteves Freitas – Relatora Assinado Digitalmente Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Nome do relator: LUANA ESTEVES FREITAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação de Princípios Constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura